

LEIS

§ 1º A execução das despesas dos objetivos propostos deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - COMTER.

§ 2º As despesas com funcionamento do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - COMTER poderão ser custeadas com os recursos alocados ao Fundo do Trabalho, inclusive os provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, observados os critérios de pactuação das ações do Sistema Nacional de Emprego, constantes das demais regulamentações aprovadas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

Seção V
Dos Ativos

Art. 40. Constituem ativos do Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - FUMTER:

I - disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial, oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao mesmo;

IV - bens móveis e imóveis do a dos ao fundo.

Art. 41. Anualmente, o Conselho Gestor do Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - FUMTER processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao mesmo.

Art. 42. As doações com encargos ou ônus destinado ao Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - FUMTER dispensam a autorização legislativa prévia.

Art. 43. Constituem passivos do Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - FUMTER as obrigações de qualquer natureza assumidas para a administração, manutenção e a execução dos objetivos propostos.

Art. 44. Por ocasião da liquidação do Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - FUMTER os ativos e bens imobilizados serão transferidos para o Município de Sorocaba.

Seção VI
Do Orçamento e da Contabilidade

Subseção I
Do Orçamento

Art. 45. O orçamento do Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - FUMTER evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Subseção II
Da Contabilidade

Art. 46. A Contabilidade do Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - FUMTER terá por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente e será exercida pelo Conselho Gestor do Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - FUMTER.

Art. 47. A Contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, informar e apurar custos dos serviços, possibilitando a concretização do seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 48. A Contabilidade emitirá relatórios anuais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

Parágrafo único. Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - FUMTER e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente, que passarão a fazer parte da contabilidade geral do Município.

Seção VII
Da Execução Orçamentária

Art. 49. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. A função de membro do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - COMTER e do Conselho Gestor do Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - FUMTER será exercida gratuitamente e considerada serviço público relevante.

Art. 51. O apoio e o suporte administrativo necessários à organização, à estrutura e ao funcionamento do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - COMTER e do Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - FUMTER ficarão a cargo da Secretaria de Relações do Trabalho e Qualificação Profissional - SERT, ou que vier a substituí-la.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 52. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 12.216, de 21 de agosto de 2020, que institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - COMTER, o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - FUMTER e dá outras providências.

Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em 14 de novembro de 2 023, 369º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal
DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES
Secretário Jurídico
AMÁLIA SAMYRA DA SILVA TOLEDO
Secretária de Governo
HUDSON PESSINI
Secretário de Relações do Trabalho e Qualificação Profissional

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM

Assinado digitalmente. Para mais informações consulte <http://noticias.sorocaba.sp.gov.br/jornal/>

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

SEJ-DCDAO-PL-EX-76/2023

Processo nº 3.118/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto que cria o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - COMTER, a nova minuta é atualizada e adequada as normas superiores, o que possibilita a execução da Lei de forma eficaz.

Diante do cenário atual de mudanças no processo de trabalho, com a introdução de inovações tecnológicas e de novas formas de organização do trabalho, tem se tornado fundamental a análise e adequação da Lei vigente do COMTER, agregando pontos que considerem o contexto social com a finalidade de estabelecer diretrizes e prioridades para as políticas de fomento e apoio visando a geração de trabalho, emprego, renda e qualificação profissional no Município de Sorocaba.

A nova minuta de Lei irá possibilitar uma ampla promoção de ações de empregabilidade e formação de novos empreendedores, pois permitirá ao Município organizar de modo mais eficaz a realização de programas de trabalho, uma vez que a população terá a oportunidade de participar dos eventos elaborados e aprovados pelo COMTER.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em REGIME DE URGÊNCIA, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

(Processo nº 23.176/2023)
LEI Nº 12.913, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2 023.

(Cria o Banco de Cabelos, como incentivo à doação para confecção de próteses capilares e perucas a serem fornecidas gratuitamente às pessoas que estão em processo de quimioterapia, com alopecia, dentre outros problemas que causam queda de cabelo e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 297/2023 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Banco de Cabelos, como incentivo à doação para confecção de próteses capilares e perucas a serem fornecidas gratuitamente às pessoas que estão em processo de quimioterapia, com alopecia, dentre outros problemas que causam queda de cabelo, no Município de Sorocaba.

Art. 2º As perucas e próteses capilares produzidas serão distribuídas para pessoas previamente cadastradas nos Programas Sociais do Governo Federal e/ou Municipal e para aquelas que se encontram em vulnerabilidade social, vedada qualquer utilização comercial.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar parcerias e contratos de caráter voluntário, com organizações da sociedade civil, com empresas de direito público ou privado, entidades assistenciais e demais interessados a fim de possibilitar a plena execução das atividades da presente Lei.

Art. 4º Fica Instituída a Campanha Municipal de Incentivo à Doação de Cabelo à Pessoas Carentes em Tratamento de Câncer, a ser realizada, anualmente, na semana do Dia Nacional de Combate ao Câncer, celebrada em 27 de novembro.

Parágrafo único. A campanha citada no caput deste artigo fica incluída no Calendário Oficial do Município.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º O executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em 14 de novembro de 2 023, 369º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal
DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES
Secretário Jurídico
AMÁLIA SAMYRA DA SILVA TOLEDO
Secretária de Governo
ANA CLAUDIA MARTINI FAUAZ
Secretária da Cidadania
interina

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

SEJ-DCDAO-PL-EX-74/2023

Processo nº 23.176/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que cria o Banco de Cabelos, como incentivo à doação para confecção de próteses capilares e perucas a serem fornecidas gratuitamente às pessoas que estão em processo de quimioterapia, com alopecia, dentre outros problemas que causam queda de cabelo e dá outras providências

Referido projeto foi construído em parceria com o Vereador Luis Santos e tem o objetivo de incentivar e conscientizar a população sobre a importância da doação de cabelos, com o intuito precípuo de oferecer às pessoas que não têm condições de comprar uma prótese capilar ou peruca, possam através do Banco de Cabelos, adquiri-las sem custos. E assim, recuperar a autoestima dos pacientes em tratamento de câncer, que segundo oncologistas, é fundamental na recuperação plena do paciente.

O vereador apresentou proposição semelhante junto a Câmara Municipal de Sorocaba (Projeto de Lei nº 227/2022), que padeceu por vício de iniciativa, entretanto, convencidos da importância do tema e conscientes da batalha a ser enfrentada pelo paciente e com o intuito de minimizar os impactos traumáticos do diagnóstico, acharam por bem reapresentar o projeto

Assinado digitalmente. Para mais informações consulte <http://noticias.sorocaba.sp.gov.br/jornal/>



PREFEITURA DE SOROCABA

(Processo nº 23.176/2023)

LEI Nº 12.913, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023.

(Cria o Banco de Cabelos, como incentivo à doação para confecção de próteses capilares e perucas a serem fornecidas gratuitamente às pessoas que estão em processo de quimioterapia, com alopecia, dentre outros problemas que causam queda de cabelo e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 297/2023 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Banco de Cabelos, como incentivo à doação para confecção de próteses capilares e perucas a serem fornecidas gratuitamente às pessoas que estão em processo de quimioterapia, com alopecia, dentre outros problemas que causam queda de cabelo, no Município de Sorocaba.

Art. 2º As perucas e próteses capilares produzidas serão distribuídas para pessoas previamente cadastradas nos Programas Sociais do Governo Federal e/ou Municipal e para aquelas que se encontram em vulnerabilidade social, vedada qualquer utilização comercial.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar parcerias e contratos de caráter voluntário, com organizações da sociedade civil, com empresas de direito público ou privado, entidades assistenciais e demais interessados a fim de possibilitar a plena execução das atividades da presente Lei.

Art. 4º Fica Instituída a Campanha Municipal de Incentivo à Doação de Cabelo à Pessoas Carentes em Tratamento de Câncer, a ser realizada, anualmente, na semana do Dia Nacional de Combate ao Câncer, celebrada em 27 de novembro.

Parágrafo único. A campanha citada no **caput** deste artigo fica incluída no Calendário Oficial do Município.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º O executivo regulamentará a presente Lei no que couber.





PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 12.913, de 14/11/2023

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em 14 de novembro de 2023,
369º da Fundação de Sorocaba.


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal


DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES
Secretário Jurídico


AMÁLIA SAMYRA DA SILVA TOLEDO
Secretária de Governo


ANA CLAUDIA MARTINI FAUAZ
Secretária da Cidadania
interina

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


ANDRESSA DE BRITO WASEM
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 12.913, de 14/11/2023

JUSTIFICATIVA:

SEJ-DCDAO-PL-EX-74/2023

Processo nº 23.176/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que cria o Banco de Cabelos, como incentivo à doação para confecção de próteses capilares e perucas a serem fornecidas gratuitamente às pessoas que estão em processo de quimioterapia, com alopecia, dentre outros problemas que causam queda de cabelo e dá outras providências

Referido projeto foi construído em parceria com o Vereador Luis Santos e tem o objetivo de incentivar e conscientizar a população sobre a importância da doação de cabelos, com o intuito precípua de oferecer às pessoas que não têm condições de comprar uma prótese capilar ou peruca, possam através do Banco de Cabelos, adquiri-las sem custos. E assim, recuperar a autoestima dos pacientes em tratamento de câncer, que segundo oncologistas, é fundamental na recuperação plena do paciente.

O vereador apresentou proposição semelhante junto a Câmara Municipal de Sorocaba (Projeto de Lei nº 227/2022), que padeceu por vício de iniciativa, entretanto, convencidos da importância do tema e conscientes da batalha a ser enfrentada pelo paciente e com o intuito de minimizar os impactos traumáticos do diagnóstico, acharam por bem reapresentar o projeto para convertê-lo em Lei.

Como se sabe os efeitos colaterais da doença e do tratamento, entre eles, a perda de pelos e cabelos, causa grande abalo emocional em razão da exposição do tratamento de câncer que, por um simples gesto, pode ser minimizado.

A retomada da autoestima é um passo importante para vencer a doença e o presente projeto auxilia nessa retomada. Diante disso, é possível mensurar quão transformador pode ser para um paciente oncológico conseguir resenificar sua relação com a aparência durante o tratamento.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

